



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	1020/2017-TCER
MUNICÍPIO:	São Miguel do Guaporé
UNIDADE:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
RESPONSÁVEIS:	Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal – 909.566.722-72; Daniel Antônio Filho – Diretor Geral do IPMSMG – 420.666.542-72; Cesar Gonçalves de Matos – Contador do IPMSMG – 350.696.192-68.
VRF:	R\$ 22.995.703,60
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), cujo objetivo foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

O trabalho faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

Após a instrução preliminar (ID 465053), Decisão Monocrática – DDR Nº 0292/17 (ID 465469) e razões de justificativas dos responsáveis (ID 476615), esta Unidade Técnica apresenta manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas pelos agentes tidos como responsáveis.

1.1. Visão geral do objeto

O Regime Próprio de Previdência Social tem previsão constitucional no artigo 40 da CF/88, o qual confere aos servidores públicos efetivos do ente instituidor, com filiação obrigatória, a cobertura do Plano de Benefícios constituído em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A organização do RPPS deve observar os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, isto é, estar pautado em regras de contabilidade e atuária que garantam a sustentabilidade do regime e efetivação de seu objetivo que é o pagamento de benefícios durante toda sua existência, através de um Plano de Custeio adequado e consentânea gestão profissional para atender a ambos os princípios.

É pré-requisito de instituição do RPPS a criação de uma unidade gestora, com objetivo de descentralizar a gestão para adequada profissionalização e capacitação técnica para a concessão de benefícios e, sobretudo, para a gestão dos recursos de forma prudente e rentável para que a capitalização destes garanta o pagamento dos benefícios concedidos.

Destaca-se que, por força do Art. 40 da Constituição, o município que é o Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

De modo que, mesmo que haja extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão forem implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social. Ainda, em razão do tempo de contribuição descontada em folha do segurado, se extinto o RPPS, o município será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) por meio da compensação previdenciária. Assim assevera-se a patente responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Consoante, o município de São Miguel do Guaporé criou seu RPPS através da Lei 995/2010 e com sua reestruturação através da Lei 1389/2014, instituindo autarquia previdenciária e conferindo-lhe autonomia administrativa e financeira, e estabelece o Plano de Benefícios contemplando: aposentadorias (por invalidez, compulsória, por idade, por tempo de contribuição, por idade); auxílio-doença, salário maternidade, salário família; pensão por morte ao dependente e auxílio reclusão.

Atualmente o RPPS possui 726 servidores ativos vinculados, 19 servidores inativos e 08 pensionistas.

Em relação ao Plano de Custeio foi estatuída alíquota de contribuição do segurado de 11% e alíquota patronal de 16%, além do Plano de Equacionamento do déficit atuarial de 3% com prazo até o ano de 2046.

1.2. Objetivo e Questões de Auditoria

Subsidiar análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, bem como subsidiar o julgamento das prestações do gestor do RPPS. Verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

dos investimentos e transparência. A partir do objetivo do trabalho formulamos as seguintes questões:

- Q1. A Unidade Gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos do município?
- Q2. As contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuados e contabilizados ao longo de 2016?
- Q3. A utilização dos recursos previdenciários obedeceram ao marco legal quanto ao pagamento de benefícios e taxa de administração?
- Q4. A carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2016 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal?
- Q5. O município e a Unidade Gestora obedeceram aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

Frisa-se que este o estabelecimento destas questões de auditoria contém limitações de escopo, em razão de outras restrições quanto ao prazo de execução e formação de equipe de auditoria.

Uma das principais limitações é relativa à base cadastral, cuja completude é um imprescindível fator da gestão previdenciária para o estabelecimento de custeio adequado, no entanto, essa verificação demanda auditoria específica em razão do volume de dados e informações.

Em relação ao resultado atuarial, houve verificação apenas quanto às medidas de equacionamento do déficit atuarial, isto é, limitou em certificar a existência da Avaliação Atuarial e se a Administração adotou as medidas sugeridas pelo profissional, sem examinar a consistência do documento elaborado pelo atuário.

Quanto aos repasses, foi utilizada a base de cálculo calculada na Folha de Pagamento gerada pelo município, sem verificação se a geração da Folha contemplava todas as verbas incidentes de contribuição. Houve, ainda, limitação de escopo em relação à tempestividade dos repasses e acréscimos legais, pois foi apurado apenas o valor devido (base de cálculo) e saldo total repassado.

No que se refere à utilização dos recursos, a análise limitou-se a verificar se as despesas contabilizadas a título de benefícios são provenientes da Folha de Benefícios gerada pelo município, sem examinar se o benefício pago na Folha é de fato o valor devido ao beneficiário.

Por fim, quanto à composição da Carteira de Investimento a análise restringiu-se à verificação do enquadramento na Res. 3.922/10-CMN e a existência de aplicação/investimento em fundos de risco atípico. Não foi objeto de verificação o desempenho da administração da carteira quanto ao retorno dos investimentos, nem a factibilidade da taxa da meta atuarial.

1.3. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicados à equipe gestora RPPS.

Quanto ao repasse das contribuições (servidores, patronal e parcelamentos) foram avaliadas por meio de exame documental e teste analítico, comparativamente entre valores devidos ao RPPS informados na Folha de Pagamento e os valores efetivamente repassados.

A utilização dos recursos pela Unidade Gestora foi verificada por meio de exame documental e teste analítico, comparando-se os valores constantes das Folhas de benefício com a totalidade das despesas previdenciárias contabilizadas e as despesas administrativas contabilizadas com o limite máximo permitido conforme o critério estabelecido.

Quanto à gestão dos investimentos foi verificado por meio de entrevista com a equipe gestora a composição e profissionalização da equipe técnica de acompanhamento da carteira, bem como em exame documental se as alocações de recursos estão dentro dos limites estabelecidos.

Em relação à transparência, foi verificada em observação direta a manutenção de sitio eletrônico pela Unidade Gestora do RPPS com a publicação das informações obrigatórias pela legislação e das informações consideradas relevantes, e, ainda, verificou-se através de exame documental se o passivo atuarial previdenciário está devidamente evidenciado no Balanço Geral.

1.4. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal; na Lei Complementar 101/2000; na Lei 9.717/98 (Marco-Legal dos RPPS); na Lei 12.527/2012 (Lei da Transparência); nas Portarias 402/2008, 403/2008 e 519/2011 do então Ministério da Previdência Social (atualmente Ministério da Fazenda); na Orientação Normativa 02/2009-MPS; na Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional; na Decisão Normativa 02/2016-TCER.

1.5. Limitações

Salienta-se que a execução dos trabalhos de auditoria foi afetada por diversas limitações, sobretudo em relação à ausência de controles, organização e estrutura por parte da Unidade Gestora. Houve também limitação quanto aos prazos de planejamento e execução dos trabalhos, principalmente ao tempo de aplicação dos procedimentos *in loco* e limitação de pessoal.

Dessas limitações decorreu também a limitação de escopo, detalhada no item 1.2.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

Utilizou-se como parâmetro para obtenção do valor total do volume de recursos fiscalizados o total da Carteira de Investimentos do RPPS e saldo das disponibilidades, coincidente com o valor ativo financeiro da autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.7. Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, estão os relacionados à melhoria na gestão previdenciária, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

Destaca-se, quanto aos impactos sociais positivos, que a adequada gestão previdenciária garantirá o pagamento dos benefícios instituídos a parcela dos trabalhadores (servidores municipais), bem como a sustentabilidade do regime permitirá otimização do custo social, tendo em vista que o município é o responsável pela garantia dos benefícios concedidos e caso o regime não obtenha o desempenho projetado, mais recursos do orçamento terão de ser consumidos, em detrimento das demais políticas públicas de relevância social (saúde, educação, etc.).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de autonomia e quadro próprio de servidores na atuação da Unidade Gestora

Situação encontrada

Verificou-se que a Unidade Gestora do RPPS não possui autonomia funcional para gestão do RPPS. O Diretor Geral é livremente nomeado ou exonerado pelo chefe do Poder Executivo, diminuindo assim a autonomia do Instituto.

Há ainda a necessidade de cedência de servidores da Prefeitura para o RPPS, uma vez que não possui quadro próprio de servidores. Neste ponto, necessário se faz a revisão dos custos do IPMSMG, em especial quanto aos contratos com terceirização, de modo a aperfeiçoar a gestão dos recursos provenientes da taxa de administração e possibilitar uma melhoria na estrutura e autonomia do RPPS.

Objetos nos quais o achado foi constatado

- Autarquia previdenciária.

Critério de auditoria:

- Artigo 37, da CF/88 (princípio da eficiência).

Evidências:

-PT 01;
-PT 02 – Questionário;
-Extrato da Entrevista.

Possíveis Causas:

- Ausência de estruturação da Unidade Gestora pelo Ente que a instituiu.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de capacidade da Unidade Gestora para a gestão do RPPS.
- Fragilidade na gestão e governança do RPPS;
- Ausência de qualificação dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Desperdício de investimento nos Recursos Humanos posto que a qualquer momento o servidor sem vínculo pode sair da UG levando consigo o conhecimento obtido através de investimento em qualificação.

Responsáveis:

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG
Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis:

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

Conclui-se pela expedição de recomendação à Administração.

Encaminhamento:

Recomendação à Administração do Município e à Administração do RPPS

Constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

A2. Ausência de qualificação da equipe gestora do RPPS na área previdenciária

Situação encontrada

Verificou-se que as pessoas responsáveis pela gestão (presidente, diretor financeiro, diretor de benefícios, presidente do comitê de investimentos) não possuem qualificação na área de finanças, administração ou gestão pública. Ressalta-se ainda que nenhum dos servidores do IPMSMG possui certificação CPA-10.

Objeto nos quais o achado foi constatado

- Autarquia Previdenciária

Critério de Auditoria

- Artigo 37, da CF/88 (princípio da eficiência).

Evidência

- Ficha Perfil Gestores.

Possíveis Causas

- Falha na seleção de pessoal para atuação na gestão previdenciária;
- Ausência de investimento em qualificação

Possíveis Efeitos

- Risco operacional na gestão do RPPS;

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis:

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A situação relatada não foi objeto de modificação de nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda providências da Administração.

Encaminhamento

Determinação à Administração do Município

Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive certificação em investimento.

Determinação ao Instituto de Previdência

Comprove, no prazo de 180 dias a contar da notificação, a qualificação profissional do gestor do IPMSMG em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

A3. Pouca efetividade do Conselho Deliberativo

Situação encontrada

Verificou-se que o RPPS municipal conta com a existência de Conselho Deliberativo, contudo, houve pouca participação na fiscalização e deliberação acerca dos atos da Diretoria Executiva. Neste ponto, em que pese o Conselho ser o órgão de deliberação máxima e ter poderes para a formulação das políticas e diretrizes e fixação de prioridades do RPPS, as metas do Instituto são traçadas pelo Diretor Geral.

Verificou-se ainda, que não há calendário anual aprovado das reuniões ordinárias, tampouco foi elaborado seu regimento interno.

Objeto nos quais o achado foi constatado

- Conselho Deliberativo

Critério de auditoria

- Art. 37, da CF/88 (princípio da eficiência)
- Art. 1º, VI, Lei 9.717/98;
- Art. 5º, V, Portaria 204/08/MPS;
- Art. 10, §3º, Portaria 402/08/MPS.

Evidências

- PT 02- Questionário;
- PT 03;
- PT 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Causas

- Falta de conhecimento sobre o papel do Conselho;
- Omissão dos membros do Conselho;

Possíveis Efeitos

- Fragilidade à governança e controle da gestão dos recursos previdenciários.

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG

Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis:

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A situação relatada não foi objeto de modificação de nossa opinião quanto à aprovação das Contas do Gestor, no entanto, tendo em vista que além de ser uma previsão legal é de suma importância para a governança do Regime Próprio de Previdência a efetiva atuação deste órgão em relação às deliberações sobre as diretrizes estratégicas do RPPS (quanto à gestão atuarial, patrimonial, financeira) com assecuração da representação dos segurados. De modo, se trata de situação que demanda providência da Administração para que o Conselho se torne mais efetivo nas decisões do IPMSMG.

Encaminhamento

Determinação ao Instituto de Previdência Social

Conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 180 dias, comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.

A4. Ausência de acesso/gerência sobre as informações cadastrais dos segurados

Situação encontrada

Verificou-se que o RPPS não possui acesso (on-line) às bases cadastrais dos servidores, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada.

Objeto nos quais o achado foi constatado

- Controle Interno

Critério de Auditoria

- Artigo 40, §20 da CF/88;
- artigo 10, §2º Portaria 402/2008-MTPS;
- Artigo 16, Orientação Normativa 02/2009-MTP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidência

- Entrevista;
- PTs 01, 02 e 03.

Possíveis Causas

- Indisponibilização/Desatualização do banco de dados pelo Município.

Possíveis Efeitos

- Prejuízo ao controle das contribuições ante a impossibilidade de cruzamento de dados com a Folha;
- Ingerência das informações para fins de avaliação atuarial;

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG
Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis

Conclusão

A situação relatada não foi objeto de modificação de nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda providencias da Administração.

Encaminhamento

Determinação à Administração do Município

Promova no prazo de 180 dias a partir da notificação a alteração no sistema a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MTPS.

A5. Deficiência no controle interno do RPPS

Situação encontrada

Verificou-se que existe Unidade de Controle Interno na estrutura do IPMSMG, ocupado por servidor comissionado cedido pela prefeitura, contudo, o controle se resume a manifestações em processos de benefícios.

Não é prática a realização de testes/exames/auditorias para verificação da adequação dos controles instituídos, ou seja, não há medição da eficiência e eficácia dos controles administrativos do RPPS.

O trabalho da controladoria não conta, também, com avaliação de riscos para propiciar seu gerenciamento (identificação, avaliação do impacto, sugestão de medidas de mitigação) e para eleger as áreas de maiores riscos para realização de auditoria e monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A responsabilidade pelo controle interno é da Administração, bem como todas as pessoas que fazem parte da organização (servidores de todos os níveis), consistindo em um processo dinâmico estruturado para enfrentar os riscos e oferecer razoável segurança do alcance da sua missão institucional e dos objetivos gerais. Para tanto deve ser constituído concomitante e não superposto às atividades, isto é, tornar-se parte integrante dos processos gerenciais de planejamento, execução e controle.

São finalidades do controle interno (sistema de controle interno) instituído pela Administração:

- i) auxiliar na consecução da missão institucional;
- ii) dar resposta aos riscos; e,
- iii) oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais.

São componentes do controle interno (sistema de controle interno):

- i) o ambiente de controle (conjunto de situações e as respectivas regras);
- ii) avaliação dos riscos;
- iii) procedimentos de controle;
- iv) informação e comunicação; e,
- v) monitoramento.

À Unidade Central de Controle Interno (Controladoria/Auditoria do órgão) devem ser atribuídas, precipuamente, as funções ii (avaliação de riscos), iv (informação e comunicação - recomendações aos responsáveis e à Administração) e, v (monitoramento - testar os controles para saber se estão adequados e suficientes para cumprimento dos objetivos). Sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei.

Os demais componentes do controle interno são da responsabilidade de toda organização (ambiente de controle e procedimentos de controle). Não sendo razoável o exercício do controle **diretamente** (conferência unitária dos processos em geral) pela Unidade Central de Controle Interno, sobretudo por implicar prejuízo às funções precípuas da controladoria (Acórdão TCU n. 1074/2009-Plenário).

A simples conferência unitária dos processos de benefícios não possui a devida eficácia para o controle da Administração, na medida em que ocorre individualmente (controle direto) sem avaliação/investigação de eventuais motivos das falhas no controle por meio de auditorias para sugerir a implementação pela Administração das melhorias necessárias, isto é, sempre haverá acúmulo de trabalho na Unidade Controle Interno (espécie de filtro) que por vez trava a Administração ocasionando ineficiência administrativa.

Objeto nos quais o achado foi constatado

-Controle Interno

Critério de Auditoria

- Decisão normativa nº 002/16/TCERO.
- Artigo 31, CF/88.

Evidência

- Entrevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Questionário aplicado (PT02);
- PT 06.

Possíveis Causas

- Falta de conhecimento técnico;
- Falta de estrutura.

Possíveis Efeitos

- Fragilidades dos controles instituídos;
- Risco de comprometimento dos objetivos da Administração.

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG
Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A ausência de avaliação dos controles administrativos impede a continuidade do processo de melhoria, por não propiciar a revisão dos processos e, a efetividade dos controles para garantir o cumprimento dos objetivos institucionais.

Em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social existe em implementação um programa de certificação institucional que visa a modernização e profissionalização da gestão previdenciária ([PRÓ-GESTÃO RPPS](#)) a cargo da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, cujo manual técnico disponibilizado contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, capaz de fornecer diretriz para o aperfeiçoamento da gestão.

Destaca-se que independente de adesão a esse programa, os níveis de aderências e de boas práticas ali descritos traduz a mais acertada concepção disponível relativamente aos critérios de gestão profissional, controles e governança aplicável aos regimes próprios de previdência, apropriada a preservar sua sustentabilidade e evitar maior sacrifício econômico social na garantia futura dos benefícios aos servidores, portanto, estreitamente ligadas à responsabilidade fiscal previdenciária.

Ainda quanto aos controles, destaca-se a necessidade de aprimoramento das rotinas de controle interno quanto ao meio de arrecadação que atualmente ocorre por transferência bancária (mesmo havendo o controle por meio de guia).

Dessa forma, conclui-se quanto ao Controle Interno, a necessidade de melhorias e estruturação de seu sistema.

Encaminhamento

Determinação à Administração Municipal

Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal
Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9062/9097

Documento eletrônico assinado por GISELENE RODRIGUES MENEZES em 18/08/2017 12:05.
Documento ID=484954 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Determinação ao Instituto de Previdência Social

Utilize, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

A6. Ausência de controle pela Unidade Gestora sobre os repasses de contribuições dos servidores cedidos e licenciados

Situação encontrada

- Verificou-se que a Unidade Gestora não dispõe de sistema de conferência/controle das contribuições dos servidores cedidos para outros órgãos e os licenciados (sem remuneração) com manutenção do vínculo previdenciário.

Objeto nos quais o achado foi constatado

- Controle interno

Critério de auditoria:

- Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98;
- Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Evidências:

- PT 02 – Questionário.

Possíveis Causas:

- Inexistência rotinas de controle quanto às cessões e licenças concedidas;
- Falha na comunicação entre a UG e o Ente.

Possíveis Efeitos:

- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- Ausência de informações fidedignas para emissão da CTC.

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG

Conduta: Administrar o RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis

Conclusão

A situação relatada não foi objeto de modificação de nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda determinação à Administração, tendo em vista que deve haver comunicação expressa à Unidade Gestora do RPPS, bem como o devido controle por parte desta das contribuições.

Encaminhamento

Determinação à Administração do Instituto de Previdência

Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

A7. Inconsistências na contabilização

Situação encontrada

Verificou-se que o IPMSMG utiliza o regime de caixa para contabilização das receitas. Todavia, em atendimento aos princípios contábeis, deve-se utilizar o regime por competência tanto na despesa quanto na receita.

Verificou-se que o RPPS não contabilizou regularmente o Salário Família e Salário Maternidade pago diretamente pela Prefeitura. Neste caso, a receita deve ser contabilizada pelo valor bruto, sem dedução, e a despesa com benefício sempre deve ser contabilizado pelo RPPS e não pelo Ente.

Por fim, foi constatado que a contabilização das receitas do Plano de Equacionamento (alíquota suplementar) não é realizada separadamente da contribuição normal, e ainda, que os parcelamentos de débitos não foram contabilizados no Ativo do RPPS.

Objeto nos quais o achado foi encontrado

- Controle Interno

Critério de auditoria:

- Art. 1º, III, Lei 9.717/98;
- Art. 6º, VIII, Lei 9.717/98.

Evidências:

- PT 05;
- PT 11;
- Balancete SIGAP.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG

Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

Conforme já evidenciado no relato do achado, a receita deve ser contabilizada pelo valor bruto (Princípio do Orçamento Bruto), portanto não pode haver dedução da receita. Destaca-se que o pagamento das despesas com esses benefícios temporários efetuado pelo município é apenas por conveniência, sendo que a obrigação é do Instituto a qual deve empenhar e contabilizar essa despesa realizando apenas compensação financeira.

Ainda quanto à contabilização, destaca-se que o passivo atuarial vem sendo contabilizado com intempestividade das informações, devido a data-base da Avaliação atuarial ser de 12 meses anterior ao levantamento do balanço (ex. Avaliação atuarial realizada no decorrer do exercício de 2016 mas com a Data Base das informações em 31.12.2015).

A situação relatada não foi objeto de modificação de nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda providência da Administração.

Encaminhamento

Determinação ao Instituto de Previdência

Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

A8. Política de Investimentos Incipiente

Situação encontrada

Os investimentos do Instituto estão delegados para empresa de consultoria, de modo que o RPPS, em grande parte, apenas segue as orientações da contratada. Além disso, não foi realizado o credenciamento das instituições financeiras e dos gestores dos Fundos nos quais o RPPS realizou investimentos.

E ainda, não estão presentes os requisitos satisfatórios de uma Política de Investimentos, para ser utilizada como ferramenta de gerenciamento e orientação das alocações de recursos, pois, entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

outros pontos, não apresenta meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação, e ainda, a soma dos limites máximos por modalidade não é igual a 100% do seguimento.

Neste ponto, cabe destacar a importância da adoção do Pró-Gestão-Ministério da Previdência, consistente em um Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, apresentando propostas e oferecendo as bases para a melhoria da gestão dos RPPS, auxiliando os dirigentes e gestores no exercício de seus deveres legais e no alcance de melhores padrões de desempenho, na busca pela consecução de sua missão institucional.

Objetos nos quais o achado foi constatado

- Conselho Deliberativo

Critério de Auditoria

-Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98;

-Resolução 3.922/2010-CMN;

-Artigo 3º-A, Portaria 519/2011.

Evidência

- Política Anual de Investimentos;

- PT 14 e 15.

Possíveis Causas

- Omissão dos membros do Comitê;

Possíveis Efeitos

- Ineficiência da gestão dos investimentos;

- Aumento de exposição dos recursos a riscos nos investimentos.

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG

Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A situação relatada não modifica nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda providências da Administração.

Encaminhamento

Determinação ao Instituto de Previdência

Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A9. Pouca qualificação dos membros do comitê de investimentos

Situação encontrada

Verificou-se que os membros do comitê de investimentos não possuem certificação CPA-10 ou equivalente que ateste a qualificação na área de investimentos financeiros. Como consequência, observou-se que não há uma efetiva atuação do Comitê, o qual se limita a seguir as orientações da empresa de consultoria contratada. Por fim, foi constatado que não há portaria de nomeação para os membros do Comitê para o exercício 2017.

Objetos nos quais o achado foi constatado

Comitê de Investimentos

Critério de Auditoria

- Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98;
- Resolução 3.922/2010-CMN;
- Artigo 3º-A, Portaria 519/2011.

Evidência

- PT 02 – Questionário;
- PT 14.

Possíveis Causas

- Ausência de investimento do RPPS em qualificação dos servidores.

Possíveis Efeitos

- Aumento de exposição dos recursos a riscos nos investimentos.

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG
Conduta: Administrar o RPPS

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A qualificação profissional do gestor é um requisito essencial e constitui pressuposto de capacidade de gestão do RPPS, sendo obrigatória, conforme o Art. 2º, Portaria 519/2015-MPS, consoante ao Art. 6º, IV, Lei 9717/98. Ao contrário da afirmação dos responsáveis, pode trazer fragilidade na gestão e governança do RPPS; risco operacional e exposição dos recursos a riscos nos investimentos.

Destaca-se que a gestão dos investimentos está intrínseca à sustentabilidade do Regime Próprio, pois os retornos das aplicações no mercado financeiro constituem uma das principais fontes de recursos para o pagamento de benefícios e o Plano de Custeio já é estabelecido considerando tais retornos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Ainda quanto à profissionalização, destaca-se a importância da estruturação de quadro próprio de pessoal da autarquia previdenciária para a retenção dos profissionais. Destaca-se a importância para aperfeiçoamento e continuidade da gestão previdenciária, além da eficiência por evitar desperdício de investimento nos Recursos Humanos, posto que a qualquer momento o servidor sem vínculo pode sair da UG levando consigo o conhecimento obtivo através de investimentos em qualificação.

Encaminhamento

Determinação à Administração Municipal

Remete à determinação no [A2](#).

A10. Ausência de Transparência das informações

Situação encontrada

Verificou-se que IPMSMG não possui página na internet, bem como não possui outras ferramentas que possibilitem uma efetiva transparência das informações. Deste modo, constatarem-se deficiências nos pressupostos de transparência da gestão previdenciária, ante a ausência de publicação/disponibilização de várias informações/documentos obrigatórios por parte da UG.

Objetos nos quais o achado foi constatado

-Portal da Transparência

Critério de Auditoria

- §2º, artigo 8º, Lei 12.527/2012;
- Inciso VI, artigo 1º, Lei 9.717/98;
- Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004;
- Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Evidência

- PT 02;
- PT 03.

Possíveis Causas

- Omissão da Administração na disponibilização da informação.;

Possíveis Efeitos

- Dificuldade/ impossibilidade de acesso à informação por parte dos segurados e sociedade em geral;

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG
Conduta: Administrar o RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Razões de justificativas dos responsáveis

O responsável informou que está tomando as devidas providências quanto à publicação dos atos administrativos realizados pelo IPMSMG e que o Portal de Transparência encontra-se registrado no endereço <http://www.ipmsg.ro.gov.br>.

Conclusão

Em sua justificativa, o responsável informou que está tomando as providências necessárias para incluir as informações exigidas no Portal da Transparência. Pois bem, em consulta ao sítio <http://www.ipmsg.ro.gov.br> no dia 17/08/2017, às 09:40, verificou-se que o Portal está atualizado, com os itens exigidos no Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Diante do exposto, as justificativas apresentadas são suficientes para o afastamento do achado de auditoria.

A11. Subavaliação do passivo atuarial

Situação encontrada

A avaliação atuarial do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor total de R\$ 58.707.437,29, no entanto, esse valor não foi contabilizado no balanço do RPPS e no Balanço Geral do Município, estando as provisões matemáticas subavaliadas.

E ainda, avaliação demonstrou déficit de R\$ 41.910.793,68, e do mesmo modo, não foi contabilizado no balanço do RPPS e no Balanço Geral do Município, fato que resulta na subavaliação do passivo atuarial.

Objetos nos quais o achado foi constatado

-Controle Interno

Critério de Auditoria

-Art. 50, LC nº 101/00.

Evidência

- PT 18;
- Balancete Sigap;

Possíveis Causas

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos

- Subavaliação do passivo do RPPS e do Município;
- Falta de transparência quanto ao custo previdenciário e a afetação do patrimônio público.

Responsáveis

Nome: Daniel Antônio Filho Cargo: Diretor Geral do IPMSMG

Conduta: Administrar o RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

O responsável informou que as provisões matemáticas previdenciárias foram parcialmente lançadas e estão no Balanço Patrimonial do RPPS e no Balanço Geral do Município, no Passivo Não Circulante, na conta denominada: Provisões em Longo Prazo no valor de R\$ 55.832.192,72, referente ao plano previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder. Conforme afirma o responsável, a diferença não contabilizada foi de R\$2.875.244,56 referente ao Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos, cujo valor já fora contabilizado neste exercício de 2017.

Quanto à contabilização do Plano Previdenciário – Plano Amortização, no valor de R\$ 41.910.793,68, o responsável se comprometeu em sua justificativa de corrigi-lo no exercício de 2017, juntamente com os valores da avaliação atuarial do exercício atual.

A situação relatada não modifica nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda providencias da Administração.

Determinação

Determinação ao Instituto de Previdência

Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos da auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, quanto à autonomia e capacidade para gerir os recursos, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Dessa forma, segue os principais resultados da gestão previdenciária que foi objeto de verificação nos trabalhos de auditoria.

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora

Verificou-se que na Unidade Gestora, estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da existência na composição da equipe gestora de servidores efetivos do município, isto é, com vínculo previdenciário, mesmo que não seja do quadro próprio da autarquia, sendo 03 servidores efetivos cedidos pelo Executivo Municipal, apenas o cargo de superintendente preenchido por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. No entanto, verificou-se que o gestor não possui certificação em investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Ainda quanto a autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora.

Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo, sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados), no entanto possui pouca atuação.

Equilíbrio atuarial

Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a existência de déficit previdenciário, no entanto há plano de equacionamento vigente e atualizado de acordo com a última avaliação atuarial. Atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal.

Repasse das Contribuições

Constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Utilização dos Recursos

A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao Art. 1º, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas foi observado o limite estabelecido em lei para taxa de administração.

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra, que foram observados aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN). Destaca-se que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

Transparência

Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se o atendimento ante a presença de portal eletrônico, bem como a publicação dos itens de disponibilização obrigatória.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive certificação em investimento.

4.1.2 Promova no prazo de 180 dias a partir da notificação a alteração no sistema a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MTPS.

4.1.3 Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

4.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.2.1 Comprove, no prazo de 180 dias a contar da notificação, a qualificação profissional do gestor do IPMSMG em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

4.2.2 Conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 180 dias, comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.

4.2.3 Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

4.2.4 Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4.2.5 Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

4.2.6 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

4.2.7 Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

4.3 Recomendar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé e à Administração do IPMSMG que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

4.4 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

4.5 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.

4.6 Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé (Processo nº 01795/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (Processo nº 00976/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

4.7 Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de São Miguel do Guaporé e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé.

4.8 Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 18 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo – Mat. 486
Coordenador
Portaria nº 137/2017

Em, 18 de Agosto de 2017



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Agosto de 2017



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO